2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 01 / 1992 Rubrica

484

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-005.125/90-39

MAPS

Sessão de 18 de setembro **de 19** 91 **ACORDÃO N.º** 201-67.390

Recurso n.º 86.662

Recorrente GARAVELO & CIA.

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

CONSÓRCIO - DESCUMPRIMENTO das normas pertinentes à operação de consórcio autorizado. Multa que não pode ser quantificada em BTNFs. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAVELO & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte relativa ao item 1 do Auto de Infração e BTNs da multa. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983-005125/90-39

Recurso nº 86.662

Acordão n.º: 201-67.390

Recorrente: CARAVELO & CIA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver, em operações de consórcio, cobrado importância no valor de 10% a título de taxa de administração, quando, como sociedade comercial, estava limitada ao percentual de 5%, e também por não haver abatido dessa taxa de administração o percentual(1%) cobrado a título de taxa de adesão. Fundamentou-se a autuação no artigo 14 da lei 5.768/71, alterado pela Lei 7.691/88, e artigo 42 do dec. 70.951/72.

Em defesa tempestiva alegou ser sociedade civil, e não comercial, razão porque seu limite é o de 10% e não o de 5% apontado pelo autuante. Alegou também que a lei não estabelece o momento em que se deve fazer o abatimento mencionado no auto, nada obstando a que se o faça quando do encerramento do grupo. Insurgiu-se também contra a imposição da multa em BTN.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 93/95, e confirma a exigência fiscal, ao fundamento de que a empresa não comprovou nos autos a condição de sociedade civil, e de que à

-segue-

taxa de administração corresponde a um percentual do preço do bem, inserido na contribuição desde o início até a quitação das obrigações do consorciado, cf. subitem 24.3 da Portaria MF 190/89. No tocante à multa de ofício, sustentou a autoridade recorrida que a betenização da multa tem fulcro no artigo 14 da Lei 5.768/71, com a redação dada pela Lei 7.691/88, c/c. o disposto na Lei 7.799, de 10.7.89, artigo 65, que dispõe no sentido de que, "no lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN fiscal."

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.100/104, alegando que sua condição de sociedade civil é bem conhecida pela Receita Federal, onde está cadastrada, e que lhe vem concedendo sucessivas autorizações para operação de consórcios. Anexa cópias de seu contrato social e de regulamentos aprovados pela Receita em alguns desses casos. No que concerne à segunda infringência imputada, argumenta que os dispositivos invocados pela decisão recorrida são impertinentes, porquanto não tratam do momento em que se deve efetuar a compensação ou abatimento questionado. Anexa extratos que comprovam o cumprimento do item 21 da Portaria 190/89. Por fim, insiste em que houve erro na quantificação da multa imposta, que somente poderia ser fixada em até cem por cento das importâncias recebidas ou por receber, mas não das importâncias recebidas e por receber. Insiste igualmente na impossibilidade da betenização da multa, argumentando que a multa administrativa não

-segue-

é base de cálculo, imposto, contribuição ou acréscimo legal, e, portanto, não está alcançada pela norma da Lei 7.799, invocada na decisão recorrida. Pondera, nesse passo, que a lei 5.768, com suas alterações, não institui essa betenização para as penas que prevê.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Conforme se extrai do relatório, ficou demonstrada nos autos a condição de sociedade civil, e, portanto, a propriedade do percentual que adotou para a cobrança da taxa de administração. É, por conseguinte, improcedente a acusação, no tópico.

Por outro lado, não tem razão a recorrente, no que concerne ao abatimento do valor da taxa de adesão na cobrança da taxa de administração. Ao meu ver, conquanto a legislação não se refira ao momento em que se há de realizar esse abatimento, é evidente que ao fixar percentuais máximos para a taxa de administração exigível, e estabelecer que, se cobrada taxa de adesão, haverá que abater seu valor na fixação da taxa de administração, insito na norma que o abatimento é de ser feito a priori, vigindo desde o início das cobranças da taxa de administração. A Recorrente, no caso, não demonstrou haver em qualquer momento realizado tal compensação. Ao contrário, chegou a

-segue-

afirmar que poderia reservar o total arrecadado a título de taxa de adesão para compensar uma eventual falta de recursos financeiros do grupo (fls.84).

Por fim, entendo que a razão assiste à defesa, no que concerne à imposição de pena quantificada em BTNs. Com efeito, este Colegiado tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que o disposto nos artigos 61 e 65 da Lei nº 7.799/89 não se aplica à multa administrativa decorrente de infração à legislação de regência da proteção da poupança popular.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao valor da taxa de adesão e excluir a betenização da multa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK